



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Processo n.º 439/2018

Requerente: Vítor

Requerida: S.A.

1. Relatório

1.1. O requerente, referindo que, no final de outubro de 2017, solicitou à requerida “a outorga do contrato de fornecimento de água e recolha de águas residuais” respeitante à fração autónoma designada pela letra “L”, destinada a habitação no concelho de Gondomar, alegou que a requerida se recusou a celebrar tal contrato, motivando tal recusa no facto de o anterior proprietário do imóvel ainda não ter procedido ao pagamento do sistema predial de distribuição de águas e drenagem de águas residuais da fração em causa. Mais acrescentou que “consequentemente, a requerida apenas aceitava outorgar o contrato de fornecimento de água desde que o aqui demandante efetuasse o pagamento do valor em dívida, no montante de € 879,42”, sob pena de não abastecer o imóvel com água. Aduziu ainda que, embora se tenha insurgido contra tal pagamento, “temendo pela interrupção no fornecimento de água à sua fração (...), outorgou em 9 de fevereiro de 2018 contrato de fornecimento de água e recolha de águas residuais respeitantes à sua fração”, tendo sido coagido pela requerida a assinar um documento, intitulado “Declaração de Dívida”, pelo qual se confessou devedor daquela quantia de € 879,42. Referiu, por último, que já pagou à requerida a quantia de € 109,98. Pede ao Tribunal que, julgando a ação procedente, declare que o requerente não é devedor à requerida “de qualquer quantia respeitante à ligação do imóvel identificado nos autos, ao sistema predial de distribuição de águas e drenagem de águas residuais” e, bem assim, condene a requerida a restituir ao requerente “todas as prestações já pagas e que este venha a pagar, durante a pendência deste processo, elencadas no documento junto sob o n.º 7”.

1.2. A requerida apresentou contestação escrita, na qual começou por se defender por exceção, invocando as exceções dilatórias de incompetência material deste Tribunal Arbitral e de ilegitimidade passiva, por preterição de litisconsórcio necessário passivo com o município de Gondomar, para, de seguida, se defender por impugnação, alegando, no essencial, que o anterior proprietário do imóvel foi o empreiteiro – o qual nunca solicitou a celebração de fornecimento de água e tratamento de águas residuais e com quem apenas foi celebrado contrato especial de fornecimento temporário de água para obras (com instalação de “contador de obras”) – e, bem

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

assim, que os montantes peticionados pela reclamada a título de “preço de ligação” relativos aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais estão em conformidade com o tarifário em vigor. Concluiu, pedindo que o Tribunal julgue procedentes as exceções invocadas ou, se assim não entender, julgue a ação improcedente, por falta de fundamento de facto e de direito da pretensão formulada, absolvendo a requerida do pedido.

1.3. Em sede de audiência de julgamento arbitral, o requerente, tendo sido convidado a identificar, de forma precisa, a que quantias se refere no primeiro pedido que formulou no petítório do seu requerimento inicial, esclareceu o Tribunal que tal pedido tem por objeto os preços de ligação de água e de saneamento refletidos nas faturas juntas sob Doc. 7 com o requerimento inicial.

2. O objeto do litígio

O objeto do litígio (ou o *thema decidendum*)¹ corporiza-se na questão de saber se assiste ou não à requerida o direito de crédito que invoca contra o requerente, composto pelos preços de ligação relativos aos serviços de fornecimento de água e saneamento de águas residuais objeto das faturas emitidas pela demandada.

Não deve surpreender o facto de o objeto do litígio se centrar no direito invocado pela requerida. Na verdade, do que se trata nos autos é de uma ação de simples apreciação negativa, pretendendo o requerente que o Tribunal declare que não é devedor dos preços de ligação de que a requerida entende ser credora.

«Neste tipo de acções, não cabe ao autor alegar e provar (pela negativa) que o direito ou o facto não existe, competindo antes ao réu (...) alegar e provar (pela positiva) tal existência. (...) Há, digamos, uma ordem no encargo probatório das partes, pois só será exigível ao autor a prova dos factos impeditivos ou extintivos no caso de serem previamente provados pelo réu os factos constitutivos do direito que se arroga. Nessa conformidade, a falta de prova de uns e outros factos gera a procedência da acção, declarando-se a inexistência do direito»².

¹ Sobre as noções de “litígio”, material e formal, “questões”, “*thema decidendum*”, “questões fundamentais” e “questões instrumentais”, ver JOÃO DE CASTRO MENDES, *Do Conceito de Prova em Processo Civil*, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.

² PAULO PIMENTA, *Processo Civil Declarativo*, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 38-39.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

3. A questão da (in)competência do Tribunal

Entende a requerida que este Tribunal Arbitral carece de competência para apreciar e decidir da pretensão formulada pelo requerente, sustentando para tal que, na sua perspetiva, “não estamos perante a apreciação de um litígio entre particulares, com iguais direitos e deveres, mas sim entre um particular e outro dotado de poderes públicos decorrentes da delegação de poderes do Município, por contrato de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e drenagem de águas residuais, pleito este em que se pretende a declaração de ilegalidade da cobrança por uma “cessionária de uma atividade pública que atua com *ius imperium*” de “preços não negociáveis e apenas sujeitos à legalidade administrativa, que decorrem de uma obrigação prévia ao exercício da sua liberdade de utilização ou não dos serviços prestados pela Requerida”, os quais vêm sendo considerados pela jurisprudência como “receitas de natureza fiscal”.

Cremos que não assiste razão à requerida.

Nos termos dos n.ºs 1 e 8 do artigo 18.º da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, aplicável à arbitragem necessária por força do artigo 1085.º do CPC, “o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência”, “quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa”.

Segundo o n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 23/96, de 26 de junho, “os **litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais** estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por **opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares**, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”.

De acordo com o preceito, o âmbito material de competência do “tribunal arbitral necessário” circunscreve-se aos litígios que satisfaçam, cumulativa e sucessivamente, **três critérios identificadores**: deve, em primeiro lugar, tratar-se de litígios referentes a “serviços públicos essenciais”; importa, em segundo lugar, que sejam **litígios de “consumo”**; e é indispensável, por fim, que a submissão do litígio à jurisdição arbitral resulte de uma opção expressa do utente “pessoa singular”.

No caso dos autos, não há nenhuma dúvida quanto à satisfação dos primeiro e terceiro critérios: trata-se, por um lado, de um litígio que incide sobre um contrato que tem por objeto serviços públicos essenciais (serviços de fornecimento de água e de recolha e tratamento de águas residuais); trata-se, por outro lado, de um litígio em que o requerente que dá início ao processo arbitral é uma “pessoa singular”.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Sobra o problema de saber se o litígio é “de consumo”. Ao socorrer-se, na delimitação do perímetro da competência do tribunal arbitral necessário, da noção que assenta na “diferença específica” do litígio “de consumo”, o legislador parece dividir o “mundo” dos litígios emergentes da prestação de serviços públicos essenciais em dois hemisférios: o hemisfério dos litígios “de consumo”; e o hemisfério dos litígios que não são de consumo. Enquanto que, a respeito da demarcação do âmbito de aplicação do regime substantivo da Lei n.º 23/96, de 26.06., o conceito (subjéctiva e funcionalmente) “indiferenciado” de “utente” assegura uniformidade de soluções³, no que toca à definição das fronteiras da arbitragem necessária, a noção de “litígio de consumo” introduz um fator de diferenciação: nem todos os litígios emergentes de serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária, mas apenas os “litígios de consumo”.

Entendemos que são litígios de consumo aqueles que emergem de “situações de consumo”.

Sem pretensões definitórias, pode caracterizar-se a *situação de consumo* como aquela em que alguém, *fora do exercício de uma atividade empresarial ou profissional*, adquire, utiliza ou contacta com bens ou serviços fornecidos ou postos no mercado por alguém que atue no exercício de uma atividade profissional⁴. A nota típica que imprime identidade à *situação de consumo* é, precisamente, a relação (mais ou menos próxima, mais ou menos direta) entre o *profano* (o que, numa certa situação, atua fora do exercício de uma atividade profissional) e o *profissional* (o que, na mesma situação, atua no exercício de uma atividade profissional ou empresarial). É esta relação de *desequilíbrio ou assimetria* (informativa, técnica ou organizacional), própria dos “*mercados finais*” (mas já não dos “*mercados intermédios*”)⁵ que reclama uma *intervenção legislativa de correção*⁶. Neste sentido, o “consumidor”, mais do que um certo sujeito (ou um sujeito com certas características), é o *sujeito de uma certa situação relacional*. Aquela situação cuja marca distintiva reside na diversa posição de cada um dos sujeitos em relação à matéria em causa – relação de *estranheza*, quanto ao *consumidor*; relação

³ Com exceção da particularidade de regime que o artigo 5.º, n.º 5 da Lei n.º 23/96, de 26.06 reserva ao “utente consumidor”.

⁴ A este respeito, ver PAULO DUARTE, *A chamada “arbitragem necessária” de “litígios de consumo” no domínio dos serviços públicos essenciais: âmbito, natureza e aspectos processuais*, in Estudos de Direito do Consumo, Homenagem a Manuel Cabeçadas Ataíde Ferreira, Deco, 2016, pp. 452 e ss.

⁵ ANTONIO JANNARELLI, *La disciplina dell’atto e dell’attività: i contratti tra imprese e tra imprese e consumatori*, in Diritto Privado Europeo, a cura de Nicolò Lipari, Vol. II, Cedam, 1997, pp. 399-552.

⁶ Neste sentido, e tomando de empréstimo as palavras de JOÃO CALVÃO DA SILVA a respeito do “ato de consumo”, pode dizer-se que a *situação de consumo* é “o eixo, o coração do chamado direito do consumo” – JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Responsabilidade Civil do Produtor*, Almedina, 1990, p. 61.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

de *familiaridade*, quanto ao *profissional*. Dir-se-ia, por outras palavras, que o que caracteriza a relação entre os sujeitos é a relação distinta de cada um deles com o objeto da relação.

Isto posto, como é consabido, a competência em razão da matéria assenta no princípio da especialização, privilegiando-se uma tendencial melhor qualidade das decisões judiciais se proferidas por tribunais que dominem a especificidade do complexo normativo de um determinado ramo de Direito e se revelem mais aptos a enfrentar questões jurídicas que, por vezes, encerram elevada complexidade.

Pelos motivos expostos, revela-se vantajoso fracionar o poder jurisdicional em função, nomeadamente, da **matéria do litígio**, sendo este, então, o critério a observar na verificação da competência deste Tribunal, colocada em crise pela requerida.

Destarte, como já se deixou assinalado, a presente ação, tal como configurada pelo requerente, assume-se como uma ação de simples apreciação negativa, visando o demandante, com a sua propositura, a declaração da inexistência do direito da requerida ao pagamento pelo requerente dos preços de ligação de água e de saneamento refletidos nas faturas juntas sob Doc. 7 com o requerimento inicial, a fim de se colocar termo a uma situação de incerteza que se projeta no exercício normal dos direitos dos seus direitos. E nada mais.

Em momento algum do seu requerimento inicial suscitou o requerente a eventual ilegalidade daqueles preços de ligação nem pediu aquele a este Tribunal que se pronunciasse sobre qualquer ilegalidade praticada no quadro da relação jurídico-pública existente entre o Município de Gondomar e a concessionária do serviço público municipal de fornecimento de água e saneamento de águas residuais, a aqui requerida, nomeadamente quanto à criação e aplicação daquelas "tarifas" ou à fixação do seu *quantum*.

Por via desta ação, o requerente apenas questionou a verificação dos factos constitutivos do direito de que a requerida se arroga, mais alegando que terá sido coagido a assinar um documento intitulado "Declaração de Dívida", manifestando, sempre e em todo o caso, a sua insatisfação (o que não se confunde com discussão de legalidade) quanto ao montante peticionado pela requerida a título de preços de ligação de água e de saneamento, considerando-os um "roubo" [sic].

Não está, portanto, em causa uma impugnação da legalidade de atos de liquidação de tributos, para a qual são competentes os tribunais tributários, nos termos da invocada norma da subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 49.º do ETAF, inserindo-se o litígio dos presentes autos no estrito quadro da relação contratual de prestação dos serviços de fornecimento de água



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

e saneamento de águas residuais, sendo, portanto, um litígio “de consumo”, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 23/96, de 26 de junho.

O Tribunal é, pois, competente para julgar o litígio dos presentes autos, pelo que improcede a exceção dilatória de incompetência material invocada pela requerida.

4. A questão da (i)legitimidade passiva da requerida

Ainda na sua defesa por exceção, mais alegou a requerida que, no seu entender, se verifica a exceção dilatória de ilegitimidade passiva, por preterição de litisconsórcio necessário, devendo também figurar na instância o Município, por estar em causa “a legalidade/ilegalidade das taxas e normas do Regulamento Municipal de Distribuição de Água e Drenagem de Águas Residuais e ser da “exclusiva competência do Município fixar os preços e tarifas dos serviços” em causa nos presentes autos, mediante aprovação do “Regulamento dos Serviços” e do “Tarifário em análise”, mais importando ter presente – acrescentou ainda a requerida – que o Município, embora tenha concessionado os serviços de abastecimento de água e drenagem de águas residuais, conserva-os na sua titularidade, “exercendo poderes de tutela e superintendência sobre a Concessionária”.

Creemos que também não assiste razão à requerida, senão vejamos:

Nos termos do artigo 30.º, n.º 1 do CPC, a legitimidade processual passiva afere-se pelo interesse direto da parte em contradizer, o qual decorre do prejuízo que advenha da procedência da ação (artigo 30.º, n.º 2 do CPC), nomeadamente do reconhecimento na sua esfera jurídica dos efeitos correspondentes ao exercício do direito de que o autor se arroga titular.

E mais determina o n.º 3 do mesmo artigo e diploma, acolhendo a tese defendida em tempos pelo Prof. Barbosa de Magalhães, que, salvo disposição legal específica, o pressuposto da legitimidade processual passiva (e ativa) afere-se pelo parâmetro relevante da titularidade da relação controvertida, tal como apresentada ao Tribunal pelo autor, desde que a existência dessa relação assim configurada pudesse em abstrato ser reconhecida pelo Direito.

Ora, revertendo ao caso dos presentes autos, mesmo sem deslocarmos a nossa análise para o plano do mérito da causa (como determinado por aquele n.º 3 do artigo 30.º do CPC), decorre do conteúdo do requerimento inicial apresentado que a relação material controvertida assenta em alegados créditos pecuniários de que a requerida se arroga e que o requerente entende não lhe serem devidos, correspondentes aos preços de ligação de água e de saneamento.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Isto posto, atendendo à substância do pedido formulado pelo requerente e à concretização da causa de pedir, é certo que correspondem apenas à Requerida os factos que servem de fundamento à pretensão do demandante, pelo que cumpre concluir que o Município não tem interesse em contradizer, porque nenhum prejuízo poderá advir para este da eventual procedência da ação (artigo 30.º, n.º 2 do CPC).

E sempre assim seria, mesmo que estivesse em discussão nestes autos a legalidade das “tarifas”, porque o simples facto de se colocar em causa a conformidade dos atos de criação dos tributos com parâmetros normativos superiores não impõe que tenha necessariamente de marcar presença na instância o autor dos atos normativos alegadamente feridos de antijuridicidade.

Pelo exposto, improcede também a exceção dilatória de ilegitimidade passiva deduzida pela requerida.

5. A questão de direito a solucionar

Considerando o objeto do litígio, os fundamentos da ação e da contestação, há uma questão substantiva nuclear a que importa dar resposta: a questão de saber se se verificam os factos constitutivos do(s) direito(s) de que a requerida se arroga titular.

6. Fundamentos da sentença

6.1. Os factos

6.1.1. Factos provados

Com relevância para a decisão da causa, atenta a posição assumida pelas partes nos articulados iniciais, considerando o teor dos documentos juntos com o requerimento inicial e a contestação e as declarações do requerente e da testemunha arrolada pela requerida em audiência arbitral, julgo provados os seguintes factos:

- a) A requerida tem por objeto social a gestão e exploração dos sistemas públicos de captação e distribuição de água e de drenagem e tratamento de águas residuais na área do Município de Gondomar, em regime de concessão (artigo 1.º do requerimento inicial);
- b) Em 25.10.2017, por escritura pública celebrada no Cartório Notarial, o requerente adquiriu a Lda. a fração designada pela letra “L”, destinada a habitação, sita no

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- concelho de Gondomar – facto que julgo provado com base no documento junto sob Doc. 1 com o requerimento inicial;
- c) No final de outubro de 2017, o requerente deslocou-se às instalações da requerida, solicitando-lhe a prestação dos serviços de fornecimento de água e saneamento de águas residuais para a instalação sita no concelho de Gondomar (artigo 3.º do requerimento inicial e artigo 25.º da contestação);
- d) Em 09.02.2018, requerente e requerida celebraram contrato para prestação dos serviços de abastecimento de água e recolha de águas residuais para a instalação sita no concelho de Gondomar – facto que julgo provado com base no documento junto sob Doc. 4 com o requerimento inicial;
- e) Na mesma data, a requerida emitiu a fatura n.º 201820000804, que o requerente recebeu, a título de preço de ligação do serviço de fornecimento de água para a instalação melhor identificada sob alínea d) *supra*, no valor de € 445,96 + IVA (à taxa de 23%), com data-limite de pagamento em 02.03.2018 – facto que julgo provado com base no documento junto sob Doc. 7 (fls. 18 dos autos) com o requerimento inicial;
- f) Também em 09.02.2018, a requerida emitiu a fatura n.º 201820000805, que o requerente recebeu, a título de preço de ligação do serviço de saneamento de águas residuais para a instalação melhor identificada sob alínea d) *supra*, no valor de € 269,02 + IVA (à taxa de 23%), com data-limite de pagamento em 02.03.2018 – facto que julgo provado com base no documento junto sob Doc. 7 (fls. 19 dos autos) com o requerimento inicial;
- g) Ainda naquela data, por intermédio de documento escrito intitulado “Declaração de Dívida”, o requerente declarou que «*deve à requerida a quantia de € 879.42 (euros), no âmbito do contrato de água n.º 2611872, entidade n.º 9928054 com o local de consumo n.º 918423 sito na mesma morada outorgado com a Requerida (...)*» – facto que julgo provado com base no documento junto sob Doc. 5 com o requerimento inicial;
- h) No âmbito da execução da construção do prédio no qual se integra a fração autónoma melhor identificada sob alínea b) *supra*, foi celebrado contrato especial de fornecimento temporário de água para obras entre o construtor e a requerida – facto que julgo provado com base nas declarações do requerente e nas declarações da testemunha Manuel Lino dos Santos Martins Moreira, diretor comercial da requerida,

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

responsável pela contratação de serviços, instalação de contadores, medições, faturação e cobranças;

- i) Por intermédio de missiva dirigida ao Senhor Presidente da Câmara Municipal, datada de 23.10.2017 e recebida em 24.10.2017, a requerida solicitou «a ratificação da Revisão do Preçário para 2018», com base em proposta anexa à carta, mais ali informando que «nesta data remetemos cópia da presente proposta à ERSAR, para a sua apreciação» – facto que julgo com base no documento junto sob Doc. 2 (fls. 46) com a contestação;
- j) A proposta de revisão do Preçário para 2018, apresentada pela requerida, foi aprovada em reunião de Câmara Municipal – facto que julgo provado com base no documento junto sob Doc. 2 (fls. 47-48) com a contestação.

6.1.2. Factos não provados

Com pertinência e relevância para a boa decisão da causa, julgo não provado:

- a) O facto de a requerida se ter recusado a celebrar contrato de prestação dos serviços de fornecimento de água e recolha de águas residuais respeitantes à fração melhor identificada sob alínea d) do ponto 4.1.1. *supra*, alegando que o anterior proprietário do imóvel não tinha, ainda, procedido ao pagamento do sistema predial de distribuição de águas e drenagem de águas residuais da fração em causa [bem como das demais] – conforme já decorre dos factos julgados provados sob alíneas b) e g) do ponto 4.1.1. desta sentença e veio a ser reconhecido pelo requerente em audiência de julgamento arbitral, o aqui demandante adquiriu a fração autónoma (de que é atualmente proprietário) à sociedade de construção civil que assumiu a qualidade de empreiteira do prédio no qual se integra tal fração, sendo que aquela sociedade, por sua vez, no âmbito da execução da construção do dito prédio, apenas celebrou um contrato de fornecimento (temporário) de água (para obras) com a requerida (com instalação de “contador de obras”);
- b) O facto de a requerida ter coagido o requerente a assinar um documento, encimado de “DECLARAÇÃO DE DÍVIDA”, pelo qual este se confessou devedor da importância de € 879,42 – não foi produzida nos autos qualquer prova deste facto alegado pelo requerente, desconhecendo-se, nomeadamente, se o ali declarante foi alvo de alguma ameaça (e, nesse caso, se a mesma foi feita com a cominação de um mal ilícito), pelo



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

que, nos termos do artigo 255.º, aplicável *ex vi* artigo 295.º, e do artigo 342.º, n.º 2, todos do Código Civil, forçoso é julgar não provado este facto;

- c) O facto de o requerente ter já pago à requerida a quantia de € 109,98 – para demonstração da realidade deste facto, o requerente indicou os documentos juntos sob Docs. 6 e 7 com o seu requerimento inicial, os quais, todavia, não evidenciam, nem sequer de forma indiciária, o alegado pagamento efetuado pelo demandante.

6.2. Resolução das questões de direito

Conforme já se deixou antecipado aquando da enunciação da (única) questão de direito a resolver, depois de devidamente delimitado o objeto do litígio, e atenta a configuração da presente lide no quadro da tipologia das ações declarativas, a definição da situação jurídica de incerteza contra a qual o requerente veio reagir com a demanda destes autos depende da verificação dos factos constitutivos do(s) direito(s) de que a requerida se arroga titular, nomeadamente o direito de exigir do requerente os valores correspondentes às tarifas de ligação dos serviços de fornecimento de água e de saneamento de águas residuais.

Sucedo que, atento o facto julgado provado sob alínea g) do elenco constante do ponto 6.1.1. desta sentença, importa, desde logo, ter presente que, por intermédio da declaração vertida no documento escrito de fls. 16 dos autos, o requerente reconheceu, em 09.02.2018, que é devedor à requerida da quantia de € 879,42 – a mesma quantia que a requerida se arroga titular por intermédio das faturas n.ºs 201820000805 e 201820000806, direito de crédito este que, por seu turno, o requerente pretende que seja declarado inexistente pelo Tribunal.

Ora, com tal declaração unilateral, subsumível à figura do reconhecimento de dívida previsto no artigo 458.º do Código Civil, cria-se a presunção (ilidível) da existência da relação fundamental que constitui a causa da dívida, impendendo sobre o devedor (o aqui requerente) o ónus de demonstrar que não é devedor porque a dívida nunca teve causa ou porque a mesma, tendo existido, cessou.

Nesse sentido, não deixou o requerente de alegar dois factos que, em tese, revelar-se-iam aptos a abalar aquela presunção *iuris tantum*, a saber: o facto de a requerida o ter coagido a assinar aquele documento de “Declaração de Dívida”; e o facto de já ter pago à requerida a quantia de € 109,98. Todavia, conforme decisões em matéria de facto sob alíneas b) e c) do ponto 6.1.2. *supra*, não logrou o requerente fazer a necessária prova daquelas asserções, inexistindo nos autos elemento instrutório que indicie, nalguma medida, a alegada extorsão da



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

declaração de reconhecimento de dívida, por ter sido obtida sob coação moral (sendo certo que a “ameaça” de interrupção do serviço de fornecimento de água não revela para fundamentar a existência de coação moral, dado tratar-se do “exercício normal de um direito” pelo fornecedor do serviço – n.º 3 do artigo 255.º do Código Civil), ou evidencie o alegado pagamento efetuado pelo requerente.

Ainda assim, não obstante se encontrar dispensada de provar a relação fundamental, cuja existência se presume, não deixou a requerida de alegar e demonstrar os factos integradores da previsão das normas em que funda o seu direito de crédito, conforme se concluirá do excursus que se inicia de seguida.

Sem curar aqui de apreciar da legalidade (e muito menos da adequação, conveniência ou oportunidade) da criação das tarifas de ligação dos serviços de fornecimento de água e saneamento de águas residuais, determina o artigo 11.º-A do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto⁷, sob a epígrafe «Regulação económica», conforme segue:

«1 – A definição das tarifas dos serviços municipais obedece às regras definidas nos regulamentos tarifários aprovados pela entidade reguladora para os serviços em alta e para os serviços aos utilizadores finais, sendo sujeitas a atualizações anuais que entram em vigor a 1 de janeiro de cada ano.

2 - A entidade reguladora emite parecer sobre as atualizações tarifárias dos serviços geridos por contrato, com vista à monitorização do seu cumprimento, podendo emitir instruções vinculativas em caso de incumprimento, nos termos previstos no regulamento tarifário.

3 - Para efeitos de fiscalização das normas relativas ao cálculo e formação de tarifas, as entidades gestoras remetem à entidade reguladora os tarifários dos serviços, acompanhados da deliberação que os aprovou e da respetiva fundamentação económico-financeira nos moldes definidos pelos regulamentos tarifários, no prazo de 15 dias após a sua aprovação.

4 - A entidade reguladora publicita os tarifários referidos no número anterior no seu sítio na Internet.»

⁷ Regime Jurídico dos Serviços Municipais de Abastecimento Público de Água, Saneamento e Resíduos Urbanos, sucessivamente alterado, com a redação em vigor que lhe foi conferida pela Lei n.º 12/2014, de 6 de março.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

E, em coerência com o disposto na norma plasmada no n.º 1 do artigo 11.º-A que se acaba de reproduzir, resulta dos artigos 11.º, alínea a) e 13.º do Anexo à Lei n.º 10/2014, de 6 de março, que aprovou os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR), que compete à ERSAR a aprovação de regulamentos tarifários para os serviços de águas e de resíduos, nos quais se estabelecem, nomeadamente, «*regras de definição, fixação, revisão e atualização dos tarifários de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais urbanas e gestão de resíduos urbanos*», em consonância com um elenco de critérios orientadores e finalidades enunciados sob alíneas i) a v) da alínea a) do artigo 13.º dos Estatutos.

Sucedo, contudo, que, até à presente data, a entidade reguladora não fez aprovar o Regulamento Tarifário da Água, pelo que, de acordo com o artigo 9.º, n.º 2 da Lei n.º 10/2014, de 6 de março, rege a **Portaria n.º 269/2011, de 19 de setembro**, do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território do XIX Governo Constitucional, a qual fez aprovar, em anexo, um modelo de reporte da informação previsional a prestar pelas entidades gestoras concessionárias de serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, para efeitos de apreciação das propostas de orçamento anual e de projeto tarifário (OPT).

Em consonância com os elementos estabelecidos pela identificada Portaria, a entidade titular do serviço de abastecimento de água, em cumprimento e no uso da autorização regulamentar concedida pelo artigo 2.º, n.º 2 do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, adotou o Regulamento de Distribuição de Água e Drenagem de Águas Residuais (vulgo "Regulamento dos Serviços")⁸, cujo artigo 94.º, sob a epígrafe «*Estrutura precária*», reza assim:

*«1 – Os utilizadores da rede de distribuição de água e da rede pública de águas residuais domésticas **estão sujeitos aos pagamentos dos preços que constam do Preçário que constitui o anexo I a este Regulamento e dele faz parte integrante**, tendo em consideração o tipo de utilizador e as condições de fornecimento, nos termos definidos neste regulamento.*

*2 – Para efeitos do número anterior, enumeram-se os seguintes tipos de preços, quer para **água** quer para **águas residuais domésticas**, inerentes aos serviços prestados:*

*a) **Preço de Ligação;***

(...)

⁸ Regulamento n.º 792/2016, de 10 de agosto, publicado no Diário da República n.º 153/2016, Série II de 2016-08-10, disponível em <https://dre.pt/application/conteudo/75126695>



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

3 – Enumeram-se, ainda, os seguintes preços, relativos aos **serviços de saneamento**, inerentes aos serviços prestados:

(...)

k) **Preço de ligação de saneamento.**»

4 – O preço da ligação será pago, conjuntamente, com o valor do ramal de ligação pelos proprietários, usufrutuários ou aqueles que estejam na legal administração dos prédios ou, no caso de processos de construção de obras particulares, pelos titulares das respetivas licenças ou autorizações de construção.

5 – O preço de fornecimento de água e o preço de recolha e tratamento de águas residuais são preços volumétricos fixados de acordo com o tipo de utilizador e do volume de água fornecida, ou do volume e das características físicas, químicas e microbiológicas das águas residuais coletadas.

(...)

9 – **A Entidade Gestora poderá propor modificações ao Preçário desde que não impliquem a criação de novos conceitos de faturação e as mesmas só entrarão em vigor após aprovação pela Concedente.**

10 – As modificações ao Preçário referidas no ponto anterior não implicam a alteração ou revisão do Regulamento, mas **obrigam à sua publicitação.**

Por sua vez, também o Contrato de Concessão da Exploração e Gestão dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e de Saneamento no Município (doravante “Contrato de Concessão”), celebrado entre aquela autarquia local e a aqui requerida em 30.10.2001 e objeto de um aditamento em 03.07.2009, nas alíneas a) e b) do n.º 1 e no n.º 2 da Cláusula 63.^a (Preçário), na Cláusula 68.^a (Preço de Ligação) e na Cláusula 69.^a (Revisão do Preçário), prevê expressamente o direito que assiste à concessionária de fixar, liquidar e cobrar, em relação aos serviços de distribuição de água e de saneamento, um “preço de ligação”, mais determinando o Contrato de Concessão que a fixação do seu valor – assim como a revisão anual desse montante (neste último caso, também dependente de parecer necessário do IRAR, I.P., atual ERSAR) – depende de aprovação prévia do concedente Município, destinando-se o “Preço de Ligação de água” a «cobrir os custos diretos e indiretos da operação de ligação do fornecimento de água ao Utilizador, nos termos definidos no Regulamento dos Serviços» e o “Preço de Ligação de saneamento” a «cobrir os custos diretos e indiretos da operação de ligação



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

para efeitos de recolha, tratamento e rejeição de efluentes ao Utilizador, nos termos definidos no Regulamento dos Serviços».

Assim, em cumprimento do disposto no artigo 11.º-A do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e observando os demais formalismos previstos nos n.ºs 9 e 10 do “Regulamento dos Serviços” e nos n.ºs 4, 5, 6 e 9 da Cláusula 69.ª do Contrato de Concessão (*vide factos julgados provados sob alíneas i) e j) do ponto 4.1.1. desta sentença*), a aqui requerida adotou um “Preçário” no qual figura o tarifário definido pela Requerida, em vigor no ano de 2018 (*vide documento junto sob Doc. 2 com a contestação – fls. 47 (verso) e 48 dos autos*), do qual constam os preços de “Prestação Serviços – Água” e “Prestação Serviços – Saneamento” e, de entre esses, o “Preço de Ligação” de cada um dos identificados serviços, no valor de € 445,9639 (para o serviço de fornecimento de água) e de €269,0212 (para o serviço de saneamento de águas residuais) – valores fixos, não sujeitos a variação em função da área ou da tipologia do imóvel.

Face ao exposto e atentas as decisões em matéria de facto sob alíneas d), e) e f) do ponto 4.1.1. desta sentença, porque se encontra demonstrado nos autos que, em 09.02.2018, requerente e requerida celebraram contrato para prestação dos serviços de abastecimento de água e recolha de águas residuais para a instalação sita no concelho de Gondomar, assiste à requerida o direito de exigir ao requerente o pagamento dos preços de ligação dos serviços de fornecimento de água e de saneamento de águas residuais, objeto das faturas n.ºs 201820000804 e 201820000805, emitidas na mesma data, por via das quais a aqui demandada reclama o pagamento dos valores aprovados para as duas tarifas (acrescidos do IVA à taxa legal em vigor, conforme determina o n.º 3 da Cláusula 68.ª do Contrato de Concessão).

Em suma, tendo a requerida, em cumprimento do disposto no artigo 343.º, n.º 1 do Código Civil, alegado e demonstrado os factos constitutivos do(s) direito(s) que se arroga e que opõe ao requerente, tem de improceder o primeiro pedido por este formulado e, por conseguinte, resulta prejudicado o conhecimento do segundo pedido constante do petitório do requerimento inicial.

5. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação improcedente, absolvendo a requerida do pedido.

Notifique-se.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Porto, 16 de julho de 2018

O Juiz-árbitro,

(Paulo Duarte)

Resumo:

1. O requerente, referindo que, no final de outubro de 2017, solicitou à requerida “a outorga do contrato de fornecimento de água e recolha de águas residuais” respeitante à fração autónoma designada pela letra “L”, destinada a habitação, sita no concelho de Gondomar, alegou que a requerida se recusou a celebrar tal contrato, motivando tal recusa no facto de o anterior proprietário do imóvel ainda não ter procedido ao pagamento do sistema predial de distribuição de águas e drenagem de águas residuais da fração em causa. Mais acrescentou que “consequentemente, a requerida apenas aceitava outorgar o contrato de fornecimento de água desde que o aqui demandante efetuasse o pagamento do valor em dívida, no montante de € 879,42”, sob pena de não abastecer o imóvel com água. Aduziu ainda que, embora se tenha insurgido contra tal pagamento, “temendo pela interrupção no fornecimento de água à sua fração (...), outorgou em 9 de fevereiro de 2018 contrato de fornecimento de água e recolha de águas residuais respeitantes à sua fração”, tendo sido coagido pela requerida a assinar um documento, intitulado “Declaração de Dívida”, pelo qual se confessou devedor daquela quantia de € 879,42. Referiu, por último, que já pagou à requerida a quantia de € 109,98. Pede ao Tribunal que, julgando a ação procedente, declare que o requerente não é devedor à requerida “de qualquer quantia respeitante à ligação do imóvel identificado nos autos, ao sistema predial de distribuição de águas e drenagem de águas residuais” e, bem assim, condene a requerida a restituir ao requerente “todas as prestações já pagas e que este venha a pagar, durante a pendência deste processo, elencadas no documento junto sob o n.º 7”.

2. A requerida apresentou contestação escrita, na qual começou por se defender por exceção, invocando as exceções dilatórias de incompetência material deste Tribunal Arbitral e de ilegitimidade passiva, por preterição de litisconsórcio necessário passivo com o município de Gondomar, para, de seguida, se defender por impugnação, alegando, no essencial, que o anterior

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

proprietário do imóvel foi o empreiteiro, o qual nunca solicitou a celebração de fornecimento de água e tratamento de águas residuais e com quem apenas foi celebrado contrato especial de fornecimento temporário de água para obras (com instalação de “contador de obras”) e, bem assim, que os montantes peticionados pela reclamada a título de preço de ligação relativo aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais estão em conformidade com o tarifário em vigor. Concluiu, pedindo que o Tribunal julgue procedentes as exceções invocadas ou, se assim não entender, julgue a ação improcedente, por falta de fundamento de facto e de direito da pretensão formulada, absolvendo a requerida do pedido.

3. O Tribunal, julgando a ação improcedente, absolveu a requerida do pedido.